



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102096-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SILVIA REGINA GARCIA OLIVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41130

AGRAVO Nº: 2102096-88.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: SILVIA RREGINA GARCIA OLIVAM

JUIZ: DR. CINDY COVRE RONTANI FONSECA

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA CUMPRIDO A LIMINAR, DESPROVIDA DE DOCUMENTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MAIOR PRAZO. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NAS HIPÓTESES DO Art. 525, § 1º DO CPC. PLANO DE SAÚDE INTIMADO EM DEZEMBRO DE 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. MULTA DEVIDA. INCABÍVEL REDUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A agravante insurge-se contra a decisão a fls. 88/90 do instrumento, que, em cumprimento provisório de decisão, não conheceu da impugnação e determinou à autora a apresentação de orçamento e documentos comprobatórios.

Alega ausência de requerimento administrativo. Afirma que observou todos os trâmites legais, e empregou o necessário para o devido cumprimento. Subsidiariamente, pede a concessão de mais vinte dias para acionar seu departamento interno e verificar o ocorrido.

Questiona a multa e pede sua redução.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o conciso relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão, na qual foi determinado o fornecimento do medicamento Guselcumabe (Tremfya) para tratamento da autora.

A agravada interpôs cumprimento provisório de decisão, noticiando descumprimento

Na impugnação, a agravante afirma, de maneira genérica, que teria cumprido a obrigação, mas não trouxe nenhum documento. Após, pede novo prazo para “acionar seu departamento interno”.

A impugnação não poderia mesmo ser conhecida, porquanto não está fundamentada em nenhuma das hipóteses do art. 525, 1º do Código de Processo Civil. A agravante afirma cumprimento da decisão, mas não juntou nenhum documento que comprovasse o cumprimento tempestivo da obrigação.

A agravante foi intimada da decisão em 18/12/2024 por e-mail e protocolo de ofício em 20/12/20254 (fls. 69 e 74 da ação de conhecimento)

Vale ressaltar que a demora no cumprimento da obrigação faz incidir a multa.

A agravante estava ciente do valor da multa e do risco de descumprir a ordem judicial de liberação do tratamento e medicamento.

Assim, é o caso de incidir a multa, que não comporta outra redução.

Considerando a demora no cumprimento da obrigação, sem comprovação da impossibilidade de seu cumprimento, incabível redução do valor.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator